



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.457 - RJ (2015/0136864-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
AGRAVADO : ALEX MELLO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA
ULYSSES DANTAS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante da especificidade do caso concreto.

2. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.457 - RJ (2015/0136864-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante alega que *"(...) este Superior Tribunal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que situações que não geram angustias ou humilhações extremas, não são suscetíveis de indenização, (...)"* (e-STJ fl. 538).

Sustenta que

"(...) a indenização pretendida pelo Recorrido a título de lucros cessantes, em função de um dano hipotético, não possui qualquer fundamento, razão pela qual torna-se evidente que a manutenção da decisão recorrida viola expressamente os artigos 402 e 944 do CC" (e-STJ fl. 539).

Traz à colação julgado desta Corte (REsp 1.129.881/RJ), no sentido de que *"o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana"* (e-STJ fl.538).

Aduz que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais destoa de condenações impostas em casos similares, que atingem patamares bastante inferiores àquela conferida no caso em tela, ou seja, há uma manifesta desproporção entre a indenização concedida e o suposto dano sofrido pelo recorrido.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.457 - RJ (2015/0136864-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos naquilo que foi objeto do presente inconformismo:

"b(...)

No que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 530/534).

Registre-se que tendo o agravante se limitado a impugnar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, descabe ultrapassar os limites deste assunto, ficando preclusas as demais questões.

Por fim, no tocante ao argumento de que *"o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana"* (e-STJ fl. 538), não se conhece do recurso por se tratar o tema de inovação recursal.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0136864-0

AgRg no
AREsp 724.457 / RJ

Números Origem: 00200104807100117 00350952720128190209 201524555680

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ALEX MELLO DA SILVA
ADVOGADOS : ULYSSES DANTAS DA SILVA
RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S)
GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ALEX MELLO DA SILVA
ADVOGADOS : ULYSSES DANTAS DA SILVA
RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.